



Número: **0601193-84.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **02/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE (REQUERENTE)		JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)	
ELAN MARTINS DE ALENCAR (REQUERIDO)		BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166212009	16/07/2026 17:25	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0601193-84.2026.6.00.0000 – MANAUS – AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

REQUERENTE: CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE

ADVOGADOS: JOSÉ EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (OAB/AM 17466) E OUTROS

REQUERIDO: ELAN MARTINS DE ALENCAR

ADVOGADOS: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (OAB/PR 55317) E OUTROS

DECISÃO

1. Carmem Glória Almeida Carratte, candidata ao cargo de vereador pelo Município de Manaus nas Eleições 2024, ajuizou tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, visando revogar a decisão exarada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto pelo ora requerido, nos autos da AIJE n. 0601154-55.2024.6.04.0062, contra acórdão pelo qual reconhecida a prática de fraude na cota de gênero e determinada a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Democracia Cristã (DC), nulidade dos votos atribuídos à legenda, cassação dos diplomas candidatos eleitos e nova totalização dos votos.

A requerente aduz, em síntese, que, em cumprimento às providências determinadas pelo acórdão regional, foi diplomada e empossada no cargo de vereadora, circunstância que teria esvaziado o fundamento cautelar adotado na decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral, consistente no risco de alteração da composição da Câmara Municipal de Manaus antes do pronunciamento definitivo desta Corte Superior.

Sustenta que o perigo de demora reside na instabilidade institucional ocasionada pela manutenção do efeito suspensivo após sua posse, pois, na prática, a medida cautelar passa a produzir efeito contrário ao que justificou sua concessão.

Quanto à probabilidade do direito, alega que o recurso especial é manifestamente inviável, por incidirem os óbices previstos nos Enunciados n. 24, 28 e 30 da Súmula do TSE.

Requer, liminarmente e *inaudita altera pars*, a revogação da decisão pela qual atribuído efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral, restabelecendo a eficácia do acórdão regional até o julgamento do apelo por esta Corte Superior.



Os autos foram distribuídos ao Ministro Floriano de Azevedo Marques e, na sequência, vieram-me conclusos em razão do requerimento liminar, nos termos do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 17, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral apreciar as medidas urgentes submetidas à Corte durante o recesso forense.

A presente tutela cautelar antecedente visa à revogação da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, pela qual concedido efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto nos autos da AIJE n. 0601154-55.2024.6.04.0062.

Nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a competência desta Corte Superior para apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura, em regra, após o exercício do juízo prévio de admissibilidade pela Presidência do Tribunal de origem.

A Presidência do TRE/AM, ao proceder ao juízo prévio de admissibilidade do recurso especial interposto por Elan Martins de Alencar, deferiu, na mesma decisão, o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Uma vez instaurada a competência desta Corte Superior, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, revela-se igualmente cabível o exame do pedido de revogação da medida cautelar concedida pela Corte Regional.

Isso porque a competência conferida ao Tribunal *ad quem* para apreciar requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial compreende, por identidade de razão, a possibilidade de reavaliar, manter ou revogar a tutela provisória deferida no âmbito da Corte de origem, quando presentes elementos supervenientes ou fundamentos que justifiquem a revisão da medida.

No caso, depreende-se da narrativa da requerente e da documentação acostada aos autos que a Justiça Eleitoral expediu o diploma de vereadora do Município de Manaus para Carmem Glória Almeida Carratte em 28 de maio de 2026 (ID 166165573), tendo sido empossada no cargo em 1º de julho de 2026 (ID 166165577). Nesta mesma data, foi proferida a decisão concessiva de efeito suspensivo pela Presidência do TRE/AM, a fim de suspender a execução do acórdão regional até julgamento do apelo por este Tribunal Superior.

Em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de natureza liminar, verifico que não mais subsiste o fundamento atinente ao perigo na demora que respaldou a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial.

O encadeamento dos fatos indica que, anteriormente à referida decisão, a Justiça Eleitoral deu cumprimento ao acórdão regional, realizando os atos executórios que culminaram com a diplomação e a posse da requerente no cargo de vereadora.

Essas circunstâncias alteraram substancialmente o contexto fático-jurídico existente quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Presidência do TRE/AM, o que autoriza a revisão da medida.

Com efeito, a medida cautelar foi deferida com o propósito de evitar a sucessiva alternância na composição da Câmara Municipal de Manaus até o julgamento da demanda por este Tribunal Superior, preservando-se a estabilidade institucional.



No entanto, consumada a execução do acórdão regional, a manutenção do efeito suspensivo reintroduziria a instabilidade na composição da Câmara Municipal que a própria medida cautelar visou evitar. Impõe-se, assim, sua revogação, a fim de preservar a estabilidade institucional e restabelecer a eficácia do acórdão regional até o julgamento definitivo do recurso especial.

Corrobora essa conclusão o fato de que, na Tutela Cautelar Antecedente nº 0601054-35.2026.6.00.0000, o ministro Floriano de Azevedo Marques, ao apreciar pedido de suspensão dos efeitos executórios do acórdão regional até o julgamento da admissibilidade do recurso especial pela Presidência do TRE/AM, negou seguimento à pretensão cautelar por reconhecer a ausência de plausibilidade jurídica do direito invocado.

Embora a referida decisão estivesse circunscrita ao pedido de tutela formulado para produzir efeitos apenas até o exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, a fundamentação nela adotada, especialmente quanto à inexistência de plausibilidade jurídica, constitui elemento relevante a reforçar, em sede de cognição sumária, a conclusão de que não se mostram presentes os pressupostos aptos a sustentar a tutela provisória deferida na origem, recomendando, por conseguinte, o restabelecimento da eficácia do acórdão regional até o julgamento definitivo do recurso especial.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para revogar o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial pela Presidência da Corte de origem e restabelecer os efeitos do acórdão regional.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/AM.

4. Publique-se.

Remetam-se os autos ao ministro Relator.

Brasília, 16 de julho de 2026.

Ministra **NUNES MARQUES**
Presidente

